



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081879 - SC (2022/0061008-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : VERA LUCIA AMARAL DA LUZ
ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223
ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170
TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604
AGRAVADO : RIO CANOAS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979
DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DA UHE GARIBALDI. RESSARCIMENTO AO COMODATÁRIO. POSSE DIRETA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 1.019/STJ. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A desapropriação indireta se configura quando o Estado se apropria de uma propriedade particular de forma irregular, sem seguir o procedimento legal da desapropriação direta, como a declaração de utilidade pública e o pagamento prévio da indenização justa. É, por essência, uma modalidade de perda de propriedade.

2. É incabível pedido de indenização por desapropriação indireta de imóvel por comodatária, porquanto não possui a propriedade do imóvel, mas apenas a posse direta, que lhe possibilita o ajuizamento de ação de indenização por eventuais danos materiais ou morais decorrentes do desapossamento do imóvel.

3. Embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça o direito à indenização por desapropriação não somente ao proprietário, mas também ao possuidor que sofre desapossamento, em conformidade com o Decreto-Lei 3.365/1941, tal direito não se confunde com a situação da parte recorrente, porquanto, no caso de comodato, não existe a possibilidade de aquisição e perda da propriedade, ao contrário do que ocorre nas hipóteses de usucapião, em que a posse é exercida com *animus domini*.

4. Na hipótese de posse direta decorrente de comodato, o pedido de indenização por danos morais e materiais sujeita-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo inaplicável o Tema 1.019/STJ, que refere-se à hipótese de desapropriação indireta, não configurada no presente caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081879 - SC (2022/0061008-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : VERA LUCIA AMARAL DA LUZ
ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223
ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170
TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604
AGRAVADO : RIO CANOAS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979
DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DA UHE GARIBALDI. RESSARCIMENTO AO COMODATÁRIO. POSSE DIRETA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 1.019/STJ. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A desapropriação indireta se configura quando o Estado se apropria de uma propriedade particular de forma irregular, sem seguir o procedimento legal da desapropriação direta, como a declaração de utilidade pública e o pagamento prévio da indenização justa. É, por essência, uma modalidade de perda de propriedade.

2. É incabível pedido de indenização por desapropriação indireta de imóvel por comodatária, porquanto não possui a propriedade do imóvel, mas apenas a posse direta, que lhe possibilita o ajuizamento de ação de indenização por eventuais danos materiais ou morais decorrentes do desapossamento do imóvel.

3. Embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça o direito à indenização por desapropriação não somente ao proprietário, mas também ao possuidor que sofre desapossamento, em conformidade com o Decreto-Lei 3.365/1941, tal direito não se confunde com a situação da parte recorrente, porquanto, no caso de comodato, não existe a possibilidade de aquisição e perda da propriedade, ao contrário do que ocorre nas hipóteses de usucapião, em que a posse é exercida com *animus domini*.

4. Na hipótese de posse direta decorrente de comodato, o pedido de indenização por danos morais e materiais sujeita-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo inaplicável o Tema 1.019/STJ, que refere-se à hipótese de desapropriação indireta, não configurada no presente caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VERA LUCIA AMARAL DA LUZ da decisão em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento (fls. 168/173).

Em suas razões, a parte recorrente alega que a decisão incorreu em erro ao afastar o Tema 1.016/STJ, porque, "*embora não seja proprietária, detinha a posse direta do imóvel por meio de contrato de comodato, conforme comprovado nos autos*" (fl. 183). Afirma que a decisão também violou os arts. 579, 884 e 1.197 do Código Civil, que tratam dos direitos do comodato e do possuidor.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 190/197).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO CANOAS ENERGIA S.A. contra decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a prejudicial de prescrição na ação indenizatória ajuizada por VERA LUCIA AMARAL DA LUZ, em que objetiva reparação por danos materiais e morais decorrentes da extinção de contrato de comodato causada por inundação provocada pela implantação de usina hidrelétrica. A controvérsia é delimitada ao prazo prescricional aplicável, se trienal ou decenal, considerando a qualificação jurídica da ação.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição, nos seguintes termos (fls. 71/73):

Muito embora o fundamento exposto sobre a matéria no interlocutório agravado esteja alicerçado no Tema 1.019 do STJ (O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC), verifica-se que a natureza da demanda é indenizatória e não de desapropriação indireta.

O pedido formulado pela autora na condição de comodatária, e não proprietárias das terras (evento 1, Doc 16, na origem), não têm relação alguma com valor de avaliação do imóvel ou do direito decorrente de prova direta, referindo-se única e exclusivamente aos danos materiais e morais sofridos em razão do desapossamento da área arrendada.

Por consequência, o prazo prescricional aplicável é o trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve: [...]

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

[...]

Na espécie, a demanda foi ajuizada em 11-9-2020, mais de seis anos após o fato. Assim, impõe-se a extinção do processo com fulcro no art. 487, II, do CPC, condenando-se a autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, sendo arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.

Entendeu o Tribunal de origem que, apesar de a ação ter sido nominada desapropriação indireta, sua natureza jurídica é de reparação civil, pois a autora, como comodataria, e não proprietária das terras, busca apenas indenização por danos materiais decorrentes do desapossamento, não havendo relação com avaliação do imóvel. Assim, aplicou a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e não o prazo decenal do Tema 1.019 do STJ.

A decisão ora agravada reafirmou o entendimento de que *"posse precária decorrente de contrato de comodato gera apenas o direito à indenização pelos prejuízos materiais sofridos com a implementação da usina hidrelétrica, inexistindo direito real que atraia o prazo prescricional decenal do art. 1.238 do Código Civil, conforme decidido pelo STJ no Tema 1.019, aplicando-se, portanto, neste caso concreto, o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil"* (fl. 171).

A decisão deve ser mantida.

Insiste a parte agravante na tese de que a inundação causada pela obra da Usina Hidrelétrica Garibaldi configura desapropriação indireta passível de indenização em favor do comodatário.

Ora, a desapropriação indireta se configura quando o Estado se apropria de uma propriedade particular de forma irregular, sem seguir o procedimento legal da desapropriação direta, como a declaração de utilidade pública e o pagamento prévio da indenização justa. É, por essência, uma modalidade de perda de propriedade.

O comodato, por sua vez, é "*o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis*", nos termos do art. 579 do Código Civil, em que a propriedade permanece com o comodante. Conforme leciona Carnacchioni: "*O comodante conserva a propriedade e a posse indireta da coisa emprestada. O comodatário terá apenas a posse direta do bem infungível objeto do comodato. Em razão desta relação jurídica material de natureza obrigacional, há no comodato desdobramento da posse, como previsto no art. 1.197 do CC.*" (Carnacchioni, Daniel Eduardo. *Curso de Direito Civil: Contratos em Espécie*. Ed. 2015, Capítulo 7. Do Empréstimo - Contrato de Comodato e Contrato de Mútuo).

Na condição de comodatária, é incabível pedido de indenização por desapropriação indireta do bem, porquanto não possui a propriedade do imóvel, mas apenas a posse direta, que lhe possibilita o ajuizamento de ação de indenização por eventuais danos materiais ou morais decorrentes do desapossamento do imóvel.

Embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça expressamente o direito à indenização por desapropriação não somente ao proprietário, mas também ao possuidor (caso de usucapião, por exemplo) que sofre desapossamento, em conformidade com o Decreto-Lei 3.365/1941, tal direito não se confunde com a situação da parte recorrente, porquanto, no caso de comodato, não existe a possibilidade de aquisição e perda da propriedade, ao contrário do que ocorre nas hipóteses de usucapião, em que a posse é exercida com *animus domini*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE AVERBAÇÕES EM REGISTROS IMOBILIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DOAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 941, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não há que se falar em aquisição da propriedade por usucapião se a posse decorre de contrato de comodato, renovado sucessivas vezes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.272.242/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.208 do Código Civil de 2002, os atos de mera permissão não ensejam a aquisição originária de propriedade, tendo em vista que se trata de posse precária, com o condão de afastar o ânimo de dono, caracterizando, portanto, a parte como mera detentora.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo não afastou somente a prescrição aquisitiva, mas também a posse ad usucapionem, exercida com animus domini, consignando expressamente que o ora recorrente agia como mero detentor do imóvel, sendo a posse exercida precariamente em razão da existência de comodato verbal, não havendo, portanto, comprovação de transmutação do caráter da posse.

3. Esta Corte Superior entende que não é possível rever a análise do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, sem a perquirição do substrato fático-probatório presente nos autos, situação que, na hipótese vertente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.008.958/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Nesse contexto, a hipótese não se submete à tese repetitiva fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.757.352/SC, pois refere-se à hipótese de desapropriação indireta, que não está configurada no presente caso.

Tema 1.019/STJ: *"O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC".*

(REsp n. 1.757.352/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 7/5/2020.)

Portanto, considerando que a posse precária decorrente de contrato de comodato gera apenas o direito à indenização pelos prejuízos materiais sofridos com a implementação da usina hidrelétrica, inexistindo direito real que atraia o prazo prescricional decenal do art. 1.238 do Código Civil, conforme decidido pelo STJ no Tema 1.019, aplica-se, neste caso concreto, o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, conforme decidido pelo Tribunal de origem e confirmado na decisão ora agravada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, decorrentes de prejuízos sofridos pelos autores, consistente na perda de seus bens móveis e imóveis com a elevação do Rio Madeira, entre os meses de fevereiro e maio de 2014.

II - Na sentença, julgou-se extinto o feito, por ocorrência da prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação. Nesta Corte - à luz da pacífica jurisprudência, inclusive em hipóteses idênticas -, deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória, restabelecendo-se a sentença.

III - Em relação à alegada violação do art. 206, § 3º, V, do CC, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo diverge do entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte, inclusive em hipóteses análogas, no sentido de ser trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica. Sobre o tema, os seguintes julgados: REsp 1.860.411/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 18/12/2020; (AgInt no REsp 1.730.142/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 19/6/2020; AREsp n. 2.220.875/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 1º/3/2023; AREsp n. 2.221.071/RO, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/4/2023 AREsp n. 1.995.343/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/8/2022, AgInt no AREsp n. 1.854.795/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29/9/2021, e REsp n. 1.821.646/RO, relator Ministra Assusete Magalhães, DJe de 16/9/2019.

IV - Considerando ser fato incontroverso nos autos que os danos experimentados pelos recorrentes tiveram início em fevereiro de 2014 e se alongaram até maio do mesmo ano (fl. 3.300), e a presente ação somente foi ajuizada em agosto de 2017, por certo houve o transcurso do prazo de três anos e, conseqüentemente, a prescrição da pretensão indenizatória por danos morais e materiais demandada contra o recorrido, Santo Antônio Energia S.A.

V - Desse modo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.836.333/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. OFENSA AOS ARTS. 489, 926 E 1.022 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE SAZONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, 926 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. "É firme nesta Corte a orientação de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica" (AgInt no REsp 1.991.961/RO, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023).

5. No caso em análise, o termo inicial fora fixado pela Corte de origem em junho/2011 e a demanda proposta em novembro/2013, antes de ultrapassados os três anos do prazo prescricional. Assim, a alteração do termo inicial, como pretendida pela agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.932/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.081.879 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0061008-5

Número de Origem:

50007171720208240216 50303431620218240000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA AMARAL DA LUZ

ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223

ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170

TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604

AGRAVADO : RIO CANOAS ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979

DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA LUCIA AMARAL DA LUZ

ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223

ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170

TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604

AGRAVADO : RIO CANOAS ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025